



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

ACÓRDÃO TCE/TO Nº 282/2022-PRIMEIRA CÂMARA

1. **Processo nº:** 4304/2021
 1.1. **Apenso(s)** 1058/2020
 2. **Classe/Assunto:** 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
 12.PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR - 2020
 3. **Responsável(eis):** RUBERVAL SOUSA CARVALHO - CPF: 80566847787
 4. **Origem:** CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUÊ
 5. **Relator:** Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO
 6. **Distribuição:** 5ª RELATORIA
 7. **Representante do MPC:** Procurador(a) ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. DIVERGÊNCIAS. SUBSÍDIO DE VEREADOR. DETERMINAÇÕES. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

8. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de nº 4304/2021, sobre a Prestação de Contas de Ordenador de Despesas, apresentada pelo senhor Ruberval Sousa Carvalho, gestor à época da Câmara Municipal de Piraquê – TO, referente ao exercício financeiro de 2020.

Considerando que compete constitucionalmente ao Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, de acordo com o disposto no artigo 71, II da Constituição Federal.

Considerando a ausência de irregularidade capaz de macular o conjunto das contas;

Considerando tudo que há nos autos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em:

8.1. **Julgar REGULARES COM RESSALVAS** as contas apresentadas pelo senhor Ruberval Sousa Carvalho, gestor à época da Câmara Municipal de Piraquê – TO, referentes ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 85, II e 87 da Lei nº 1.284/2001 c/c art.76 do Regimento Interno.

8.2. Determinar ao atual gestor da Câmara Municipal de Piraquê –TO que:

a) realize a conciliação dos registros contábeis para não apresentar divergência entre as demonstrações contábeis e demais relatórios da Lei nº 4320/1964 e LRF;

b) quando da fixação dos subsídios dos agentes políticos do legislativo para o quadriênio seguinte, **respeite o teto constitucional de 20% do subsídio do deputado estadual previsto no art. 29, VI, “a” da CF/88**, de modo que tanto os subsídios dos vereadores quanto o do presidente fiquem abaixo do teto máximo. Bem como cumpra todos os termos da consulta veiculada nos autos nº 2198/2019, consubstanciada na Resolução nº 437/2019, a qual transcrevo a seguir:

9.1.1. **Deve-se fixar a remuneração dos agentes políticos em valor absoluto (em quantia certa, indivisível, exprimida em reais), e não em valor relativo (de forma indexada ou condicional, por meio de porcentagem ou fração);** (grifei)

9.1.2. Há a possibilidade de estabelecimento de remuneração diferenciada ao presidente e membros da mesa diretora, desde que: a) possua amparo em decreto legislativo ou lei, a depender do previsto na lei orgânica municipal; b) esteja fixado em valor absoluto (quantia certa expressa em reais); e c) não exceda os limites constitucionais e legais;

9.1.3. A única forma legal de alteração de subsídios dos vereadores no curso da legislatura é a revisão geral anual, prevista no art. 37, X, CF/88, em virtude da perda do valor aquisitivo da moeda, por não configurar aumento da remuneração, devendo ser concedida de acordo com o critério da generalidade, ou seja, tanto para os vereadores (agentes políticos), quanto para os demais servidores da casa de leis, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

9.1.4. Deve-se atender conjuntamente os limites para as despesas com pessoal do Poder Legislativo estabelecidos nos arts. 29, incisos VI e VII, 29- A, § 1º, e 37, XI, da Constituição Federal e nos arts. 18 a 20 da LRF, devendo-se realizar estudo técnico prévio à propositura de lei para alteração dos subsídios (a vigorar na legislatura seguinte), aferindo-se o impacto dos gastos no contexto do órgão legislativo e da municipalidade.

9.1.5. Em regra, não há possibilidade de se alterar o subsídio do Vereador na mesma legislatura, devendo-se, em caso de redução da arrecadação e ante a possibilidade de violação superveniente dos limites constitucionais, valer-se dos instrumentos contidos no art. 169, §3º a §6º, da CF para diminuição das despesas com pessoal;

9.1.6. Não há em nenhuma hipótese a possibilidade de majorar o subsídio dos vereadores no decurso da legislatura, mesmo em face de aumento da arrecadação e, em consequência, do repasse do duodécimo;

9.1.7. Como medida excepcionalíssima, é permitido a redução do subsídio dos vereadores no curso da legislatura, desde que se realize estudo técnico que 7.1) evidencie os valores referentes à queda na arrecadação municipal, 7.2) apresente o contexto de evolução dos gastos do legislativo com pessoal, 7.3) comprove a adoção de medidas de ajuste dos gastos (versadas no art. 169, §3º a §6º, da CF) e 7.4) demonstre a imprescindibilidade da redução dos subsídios para o atendimento dos limites constitucionais; e 7.5) que o novo valor, que vigorará a todo o restante da legislatura, seja fixado oficialmente em lei em sentido formal ou decreto legislativo;

9.1.8. Também como medida excepcionalíssima, em caso de desaprovação plenária de proposta de redução dos subsídios dos vereadores no curso do mandato (em valores determinados por estudo técnico que compreenda a avaliação da queda na arrecadação municipal, a evolução dos gastos do legislativo com pessoal, a adoção de medidas de ajuste dos gastos e a insuficiência destas medidas, demonstrando a imprescindibilidade da redução dos subsídios para o atendimento dos limites constitucionais), permite-se o pagamento, tendo como base a lei dos subsídios em vigor na legislatura anterior (utilizando-se do instituto da repristinação), de tal modo, inclusive, que passará a ser esta a remuneração para toda a legislatura (em face da regra da legislatura).

8.3. Determinar à Secretaria da Primeira Câmara que dê ciência da Decisão ao responsável, por meio processual adequado, em conformidade com o art. 10 da Instrução Normativa nº 01/2012, bem como comunique à Presidência deste TCE para que expeça ofício circular direcionado à todos os Presidentes e Vereadores das Câmaras dos Municípios tocantinenses para que no momento da fixação dos subsídios dos vereadores para a Legislatura 2025-2028, observem as diretrizes da Resolução nº 437/2019 - Pleno, em especial que a fixação seja em valor absoluto (em quantia certa, indivisível, exprimida em reais), e não em valor relativo (de forma indexada ou condicional, por meio de porcentagem ou fração).

8.4. Determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e artigo 341, §3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários.

8.5. Após atendimento das determinações supra, sejam estes autos enviados à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências previstas na Portaria nº 372, de 08/04/2013, do Gabinete da Presidência.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 21 do mês de junho de 2022 .



Documento assinado eletronicamente por:

JOSE WAGNER PRAXEDES, PRESIDENTE (A), em 21/06/2022 às 17:17:53, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

DORIS DE MIRANDA COUTINHO, RELATOR (A), em 21/06/2022 às 14:42:25, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

MARCOS ANTONIO DA SILVA MODES, PROCURADOR (A) DE CONTAS, em 21/06/2022 às 14:37:06, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **221287** e o código CRC 00D3945

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.